



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000731/2001-17
Recurso nº. : 155.080
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : PLUS SERVIÇOS E COBRANÇA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ EM FORTALEZA/CE
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.482

CSL – DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE - A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto.

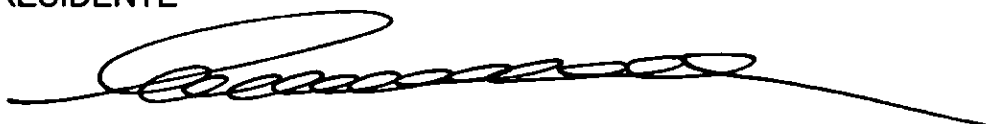
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLUS SERVIÇOS E COBRANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA
PRÉSIDENTE



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.1 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº : 13971.000731/2001-17
Acórdão nº : 101-96.482

Recurso nº. : 155080
Recorrente : PLUS SERVIÇOS E COBRANÇA LTDA.

RELATÓRIO

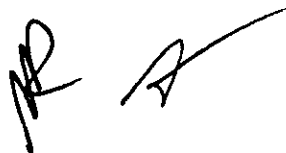
Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 794/812 interposto pela contribuinte PLUS SERVIÇOS E COBRANÇA LTDA contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 781/787, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 57/61, do qual a contribuinte tomou ciência em 31.07.2001.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 152.268,78, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%, tendo origem na compensação, em relação ao ano-calendário 1996, da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSL acima do limite de 30% do lucro líquido estabelecido na legislação.

Conforme Relatório Fiscal de fls.63/67, a contribuinte possuía liminar judicial que autorizava a compensação de 100% da base de cálculo negativa da CSL. No entanto, a medida judicial foi cassada em 1998, de modo que a contribuinte incluiu os débitos decorrentes das compensações indevidas no REFIS.

Afirmou a Fiscalização que, para corrigir sua situação, a contribuinte deveria ter apurado o saldo de IRPJ e CSL a pagar decorrente do ajuste de compensação em 31.12.1996 e incluído no REFIS. Poderia, ainda, ter procedido à retificação da DIPJ/97, cujo processamento eletrônico incluiria automaticamente os débitos no REFIS. No entanto, a contribuinte apurou os valores de IRPJ e CSL mensalmente através de balancetes, corrigiu os débitos apurados com base na taxa SELIC, até 02/2000. Dos valores apurados, realizou compensações com créditos tributários que possuía e, a diferença, incluiu no REFIS, deixando de apurar o saldo de IRPJ e CSL a pagar em 31.12.1996.

Acrescentou que, no presente caso, a apuração dos tributos deveria ser anual, bem como que o próprio REFIS é que faz a consolidação dos débitos, aplicando as correções e multas cabíveis. Em razão do equívoco cometido pela



Processo nº : 13971.000731/2001-17
Acórdão nº : 101-96.482

contribuinte, os valores informados não correspondem com aqueles decorrentes da apuração anual do IRPJ no ano de 1996.

Pelo exposto, a Fiscalização procedeu ao lançamento para garantir o crédito tributário e, ainda, proporcionar a oportunidade ao contribuinte de rever a sua metodologia, adequando-a ao disposto na legislação.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 69/72. Em suas razões, alegou que incluiu os débitos decorrentes da compensação a maior de prejuízos fiscais no REFIS, de acordo com o procedimento informado pelos agentes da Receita Federal.

Acrescentou que o art. 2º da IN SRF nº 11/96 determina que a apuração dos lucros deverá ser feita à medida em que forem auferidos e a constituição da base de cálculo deverá ser mensal. Mesmo que a contribuinte refaça a apuração dos tributos devidos, deverá recalcular os pagamentos mensais.

Por fim, alegou que valores devidos foram incluídos no Refis, atualizados até fevereiro de 2000. No entanto, os respectivos valores foram utilizados como principal pela Receita Federal, que procedeu a novas atualizações.

Analizando a impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 781/787. Inicialmente, afirmou não haver dúvidas quanto à inclusão, pela contribuinte, de débitos de CSL no REFIS, relativos ao ano-calendário de 1996.

Contudo, como a contribuinte optou pelo lucro real anual, estava obrigada ao recolhimento mensal obrigatório com base na receita bruta e acréscimos. Os recolhimentos efetuados pela contribuinte durante o ano-calendário deveriam ser considerados como antecipação do devido na apuração anual e, eventuais diferenças encontradas, deveriam ser apuradas com base no resultado final do ano, e não em relação a cada mês como pretendeu a contribuinte.

Entendeu que os valores apurados espontaneamente e incluídos no parcelamento não poderiam, sob hipótese alguma, corresponder aos recolhimentos devidos por estimativa durante o ano de 1996, uma vez que se tratavam de meras

Processo nº : 13971.000731/2001-17
Acórdão nº : 101-96.482

antecipações do devido no ajuste anual. Ademais, a cobrança destas antecipações mensais somente era cabível dentro do próprio período de apuração do tributo.

Concluiu que embora a intenção da contribuinte tenha sido a de regularizar o débito perante a RFB, a efetuou de maneira equivocada, não a eximindo da responsabilidade de efetuar o pagamento do tributo.

Por fim, sugeriu à contribuinte que procedesse à retificação dos valores informados indevidamente no REFIS, de forma a evitar a cobrança em duplicidade da contribuição.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 17.10.2006, conforme faz prova o AR de fls. 791, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 797/812, em 14.11.2006.

Em suas razões, a contribuinte afirmou que a autuação não teve por base a falta de recolhimento de tributo, mas o fato da adoção de metodologia equivocada na apuração da contribuição devida, por ser difícil a revisão das compensações efetuadas e os débitos haverem sido declarados sob código de receita errado. Assim, embora a Fiscalização reconheça que a contribuinte incluiu os débitos de CSL no REFIS, procedeu à autuação com base no erro incorrido pela contribuinte.

As compensações efetuadas pela contribuinte com créditos em períodos posteriores a 1996 foram glosadas pelo Fisco, sob o argumento de que fogem do campo de análise da malha da Fazenda de 1996, embora possam ser apreciadas no âmbito do REFIS, ocasionando o cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Alegou que é dever da autoridade fiscal perquirir a verdade material, e não apenas, em virtude de dúvidas ou eventuais dificuldades, constituir o crédito tributário. A dificuldade na revisão não cria direito de exigir novamente o tributo já incluído no REFIS.

Suscitou a ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. Alegou que a administração constituiu



Processo nº : 13971.000731/2001-17
Acórdão nº : 101-96.482

crédito tributário, que encontrava-se parte extinto por compensação e parte incluído no REFIS, atendo-se a recomendar que a contribuinte solicite a restituição dos valores que já foram pagos.

Acrescentou que o erro do código do débito incluído no REFIS não acarreta em falta de pagamento do tributo.

Afirmou que a contribuinte declarou e efetuou o recolhimento dos tributos no REFIS, onde qualquer irregularidade ou insuficiência acarretaria a sua exclusão do programa.

Entendeu que o presente lançamento visa penalizar a contribuinte pelas compensações realizadas e supostos equívocos, ressaltando que o procedimento adotado pela contribuinte não acarretou na falta de recolhimento do tributo.

Por fim, defendeu a impossibilidade de atualização monetária à taxa SELIC sobre o montante da multa de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 13971.000731/2001-17
Acórdão nº : 101-96.482

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A presente autuação tem origem na compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSL do ano-calendário de 1996, em percentual superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Em face do erro na compensação da base negativa, e anteriormente à lavratura do auto de infração, a contribuinte apurou os valores de IRPJ e CSL mensalmente devidos, corrigindo os débitos apurados à taxa SELIC até fevereiro/2000. Posteriormente, realizou compensações com supostos créditos tributários e incluiu o saldo remanescente no REFIS.

Não obstante o equívoco da contribuinte na forma de apuração do IRPJ e CSL devidos, uma vez que calculou e incluiu no REFIS os tributos devidos com base em estimativa mensal, ao invés incluir no referido regime de tributação o montante devido em 31.12.1996, em razão da sua opção pela tributação pelo lucro real anual, entendo que caberia à Fiscalização proceder ao recálculo dos tributos devidos, com o abatimento dos valores pagos/compensados pela contribuinte, lançando, se fosse o caso, o saldo remanescente do imposto/contribuição a pagar.

No presente caso, contudo, a Fiscalização procedeu ao lançamento integral da contribuição, desconsiderando a inclusão do referido débito no REFIS pela contribuinte, de forma espontânea, bem como glosou as compensações efetuadas pelo sujeito passivo, sob a alegação de que “fogem do campo de análise da malha da fazenda 1996, embora podendo ser apreciadas no âmbito do REFIS.”



Processo nº : 13971.000731/2001-17
Acórdão nº : 101-96.482

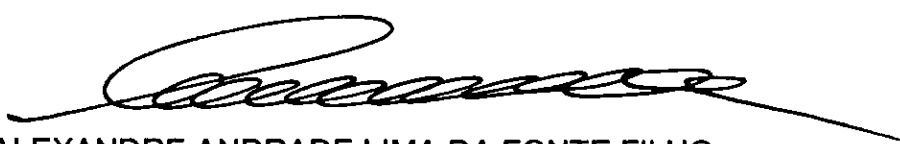
Observe-se que a própria DRJ, às fls. 783, afirma que “não restam dúvidas de que o sujeito passivo incluiu no parcelamento relativo ao REFIS valores referentes a CSLL, no ano-calendário de 1996, conforme extrato de fls. 56. Tal fato, inclusive, era de conhecimento do agente fiscal antes da lavratura do auto de infração(...).”

A respeito da constituição do crédito tributário, o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido são, entre outros, elementos essenciais e intrínsecos do lançamento.

Dessa maneira, entendo que, no presente caso, ocorreu erro na construção do lançamento por equívoco na determinação da matéria tributável, eivando-o de vício material insanável, ocasionando, inclusive, o cerceamento do direito de defesa da contribuinte, razão pela qual deve ser cancelado o auto de infração, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento, por ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

